

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2003

Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ainda em 2008, o projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Vicentinho, que tem por objetivo conferir aos sindicatos a prerrogativa de acompanhar as inspeções dos fiscais oficiais em relação aos aspectos trabalhistas que enumera, bem como assegurar às entidades sindicais livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.

Também determina que o fiscal do trabalho forneça cópia do relatório de inspeção ao sindicado estabelecendo-se a este o dever de sigilo das informações que receber sob pena do pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em caso de descumprimento.

Na Justificação, o autor afirma que no Brasil, cabe aos auditores-fiscais do trabalho conferir todas as questões relacionadas a emprego e condições de trabalho, e cabe aos sindicatos “o mero papel de coadjuvante e, assim mesmo, somente em determinadas circunstâncias”. Tal



* C D 2 5 5 4 0 9 6 7 7 0 0 0 *

situação decorreria “da resistência por parte das empresas de permitir aos sindicatos realizar medidas de inspeção do trabalho, ou até mesmo, de acompanhar a fiscalização institucional, em razão do temor de se violar o direito de propriedade e o sigilo do empreendimento, em vista da concorrência empresarial”.

O autor, entende, no entanto,

que essa ressalva não se justifica se forem criados mecanismos legais que salvaguardem as empresas em tais procedimentos, apenando os representantes dos sindicatos que, no exercício da inspeção das condições de trabalho, divulgarem informações sigilosas das empresas, nos termos do artigo 323 do Código Penal, além de imputar ao sindicato respectivo multa correspondente a 30% dos prejuízos sofridos pelas empresas oriundos da veiculação indevida dos dados.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, tendo recebido voto em separado, contrário, do Deputado Edinho Bez, vencido.

Dede 2008, a proposição encontra-se nesta esta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Já houve manifestações da lavra do Deputado Paes Landim, em 2011 e 2015, não apreciadas, que aqui homenageamos em parte.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003.



* C D 2 5 5 4 0 9 6 7 7 0 0 0 *

Por meio de alteração do art. 514, Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o projeto de lei em questão estabelece:

- a) aos sindicatos a prerrogativa de acompanhar as inspeções oficiais nas empresas em relação aos aspectos de normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho; legislação trabalhista; acordos e convenções coletivas de trabalho; contribuições ao FGTS e à Seguridade Social; e funcionamento das Comissões de Conciliação prévia;
- b) o livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada;
- c) a obrigação, ao Ministério do Trabalho, de comunicar aos sindicatos previamente a data, horário e endereço da empresa a ser inspecionada, bem como assegurar aos representantes dos sindicatos acesso às dependências das empresas juntamente com o fiscal do trabalho;
- d) a prerrogativa dos sindicatos em interferir no procedimento fiscalizatório por meio de opiniões e sugestões, fazendo-se acompanhar de assessoria técnica/jurídica para atender a tais indagações;
- e) aos órgãos oficiais de inspeção do trabalho a determinação de enviar, aos sindicatos, de cópia do relatório de inspeção; e
- f) ao sindicato o dever de sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo que vier a estas causar pela inobservância desse dever.

Nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, é competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.



* C D 2 5 5 4 0 9 6 7 7 0 0 0 *

A inspeção do trabalho é atividade administrativa desempenhada pelo Estado, devidamente dotado de mecanismos para coibir os abusos e determinar correções que entenda necessárias. Por ser estatal, deve ser desempenhada privativamente por agentes públicos e nunca por particulares, ainda que representantes sindicais uma vez que, como representantes de interessados na fiscalização, não atuariam com a isenção necessária para lidar com os interesses em conflito.

O fiscal do trabalho, portanto, conforme estabelece o art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser funcionário público protegido contra as mudanças de governo “**e contra qualquer influência externa indevida**”¹ (nossa grifo). O projeto de lei em questão, ao estabelecer que “aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender as indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho” claramente promove influência externa e prejudica a essencial isenção do procedimento fiscalizatório, revelando tratar-se de proposta injurídica. A legislação recepciona a fiscalização por denúncia a partir de provocação de trabalhador ou entidade sindical, mas não estipula que estes mesmos denunciantes interfiram nem participem do ato de inspeção.

Ademais, a inspeção do Trabalho está inserida na esfera de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art.14, inciso XIX, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 9.649, de 27.05.98, como atribuição institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com a Lei nº 8.028, art. 19, inciso VII, alínea “a”. No âmbito interno do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe à Secretaria de Fiscalização do Trabalho – SEFIT aspectos como o planejamento e a normatização das ações de fiscalização do Estado sobre o cumprimento da legislação trabalhista.

Portanto, ao se estabelecer ao Ministério do Trabalho e Emprego a obrigação de comunicar aos sindicatos previamente a data, horário e endereço da empresa a ser inspecionada, bem como assegurar aos representantes dos sindicatos acesso às dependências das empresas juntamente com o fiscal do trabalho, o projeto invade claramente a competência do Poder Executivo federal, mostrando-se inconstitucional. A esse respeito, também a proposição violaria a Convenção nº 81 da Organização

¹ NOTAS ao artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, contidas na CLT Comentada, 2011, Editora LTR.



* C D 2 5 4 0 9 6 7 7 0 0 *

Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto n. 10.088/2019, que permite aos auditores fiscais do Trabalho penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à fiscalização.

Diante da obrigação prévia de promover a comunicação ao sindicato, o auditor fiscal do trabalho estaria diante de um cerceamento indevido de suas atividades, sobretudo quando o elemento surpresa for importante para a apuração de irregularidades, como no combate a trabalho análogo a escravo, ao tráfico de pessoas, à informalidade no trabalho e à fraude ao seguro-desemprego. Também haveria ainda a possibilidade de riscos à integridade física dos auditores.

Temos dito, ao analisar os aspectos de constitucionalidade material das proposições sob nosso exame, que se faz necessário examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, elevado à condição de cláusula pétrea pelo próprio Texto Magno. Ao estipular multa de apenas 30% (trinta por cento) sobre o prejuízo que o sindicato vier a causar a uma dada organização em função da inobservância do dever de sigilo sobre as informações a que teve acesso, entendemos que a matéria carece de razoabilidade, pois sequer repõe ao prejudicado a metade do dano que sofreu.

O projeto ainda impõe dever do Ministério do Trabalho e Emprego em “garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o Auditor Fiscal do Trabalho” e “garantir acompanhamento de assistência técnica e jurídica de sindicatos”, o que pode se traduzir em obrigatoriedade do Ministério do Trabalho e Emprego” em custear despesas de deslocamento e estadia destes, gerando assim aumento de despesas à União sem a devida identificação de fonte de receitas.



* C D 2 5 5 4 0 9 6 7 7 0 0 *

É esperado que sindicatos de menor porte venham a ter sérias dificuldades em fazer o efetivo acompanhamento por razões de falta de pessoal e estrutura, o que pode causar gastos excessivos a estes e tornar a obrigação de “garantir” sua presença inexecutável.

Há também diversas inconformidades quanto à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), especialmente pela inobservância dos arts. 5º; 7º, incisos II e IV; 11, inciso II, alínea “a”; e 11, inciso III, alínea “d”. Contudo, deixamos de nos alongar sobre tais questões tendo em vista que o projeto de lei, como verificamos, não superou os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003, restando prejudicada sua análise quanto aos demais aspectos sujeitos à apreciação dessa Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024_15326



* C D 2 5 5 4 0 9 6 7 7 0 0 0 *

